PREF. M. CB - TO
PROC. nº 04
FLS nº 16
Ass:

PARECER JURÍDICO

Autos: 04/2021
Processo: 03/2021
Forma: Inexibilidade de licitação

OBJETO: Inexibilidade para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação de servidores Municipais com o curso de Planejamento de Compras Públicas, SRP e Elaboração do Termo de Referência e Curso de Pregão Presencial e Eletrônico, que acontecerá nos dias 18 à 22 de janeiro de 2021, na cidade de Palmas.

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO se manifestou nestes autos sugerindo que a contratação dos serviços especializados visando capacitação de Servidores objeto deste processo se realizasse através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 03/2021**, com fulcro no art. 25, II e art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), solicitando, para tanto, autorização para prosseguimento, o que veio para parecer desta assessoria jurídica.

Inicialmente, entende-se de bom arbítrio rememorar que não raras vezes é contraditória a questão "fazer ou não fazer" processo licitatório, quando ocorre de existir empresa já cadastrada, apresentando excelentes condições técnicas. À luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto da licitação.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros. Dentre essas hipóteses percebe-se a denominada inexigibilidade de licitação, que consiste em situações em que a licitação se apresenta juridicamente impossível, conforme se vê do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Deste modo, temos a dizer que a natureza jurídica da inexigibilidade licitatória encontra-se sob os ditames da Lei 8.666/93, com as alterações promovidas pela Lei 8.883/94, EC nº 19 e 9.648, de 27/05/98, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI de nossa Carta Magna.

De tal sorte, a contratação direta pela administração, sem a realização de procedimento licitatório, pode ocorrer em razão das peculiaridades dos materiais e dos serviços elencados como hipóteses (art. 24 da Lei 8.666/93), ou mesmo impossível de ser realizada (inexigibilidade de licitação, art. 25 c/c art. 13 da Lei 8.666/93), em razão da inadequação ao procedimento licitatório de competição pública dos objetos demandados para efeito de contratação, como se vê da redação do art. 25, inciso II, c/c o art.13 da Lei já mencionada:

PREF. M. CB - TO
PROC. nº 04
FLS nº 18
Ass:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

I ***- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;***

II ***-*** *pareceres, perícias e avaliações em geral;*

III ***-*** *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V ***-*** *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

VI ***- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No entanto, **o processo de licitação em epigrafe não condiz com os dispositivos legais supracitados**, visto não ser possível identificar os requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

É bem verdade que, **o objeto a ser licitado não condiz com o requisito da singularidade, seja ele bem ou serviço,** desconsiderando o fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório. O que não corrobora com a hipótese de serviços de capacitação de servidores municipais em que reste **não demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional**

PREF. M. CB - T
PROC. nº 04
FLS nº 14
Ass:

escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93.

A guisa de exemplo, segue abaixo o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATO DE IMPROBIDADE CONTRATAÇÃO DE CONTADOR DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO DA LEI 8.666/93: INOBSERVÂNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. 1. **A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26**, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. 2. A contratação de contador pela Prefeitura Municipal de Cajuri - MG não atende ao disposto no art. 25 da Lei 8.666/93 porque **não demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nem a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93**. 3. Retorno dos autos ao Tribunal de origem. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 842461 MG 2006/0080132-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/03/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.04.2007 p. 233)

Importante salientar que falta de singularidade mencionada, significa que outros possam realizar o mesmo serviço, visto que estes não são singulares, logo não são necessariamente únicos.

Ainda sobre o tema, de suma importância é o estudo da doutrina especializada quanto a matéria em comento. Assim, IVAN BARBOSA RIGOLIN citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

> *"A singularidade do 'objeto' consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do 'interesse público a ser 'satisfeito'.*
>
> *"A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja,* ***não é o objeto que é singular****, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público".*

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como pode se dá no presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados, estejam atinentes aos requisitos dos artigos os requisitos do art. 25, II, c/c art. 13, III, no entanto, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação de servidores não pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, assim como o valor não justifica a efetivação do processo.

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente no sentido de constatando e declarando a laboriosa Comissão de Licitação – em termo de justificativa de inexigibilidade de licitação - que os serviços de capacitação de servidores municipais a serem prestados à Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO estão de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao inciso II do art. 25 e inciso III e V do art. 13, ou seja, que há inviabilidade de competição, notória especialização dos profissionais a serem contratados e os serviços são de natureza singular, e, ainda, restando cumprindo o rito estabelecido no art. 26, é impossível a declaração de inexigibilidade para contratação direta de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação de servidores municipais.

Este parecer é meramente opinativo, contendo uma análise do aspecto formal, estritamente, não tendo abrangência sobre idoneidade de documentos e de informações apresentadas, uma vez que, foge da competência do parecerista tal análise. Desta feita, a Autoridade Administrativa pode acatá-lo, ou não, conforme a conveniência da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Remeta-se a autoridade superior para apreciação e decisão de prosseguimento.

Carrasco Bonito/TO, 12 de junho de 2021.

MAURÍCIO CORDENONZI E OTTAÑO
OAB/TO 2223-B
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA